

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0705204-20.2021.8.07.0020

APELANTE(S)----- e -----

APELADO(S)----- e -----

Relator Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO

Acórdão N° 1414981

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA COLETIVO. MORTE ACIDENTAL. EMBRIAGUEZ. NÃO AFASTA A COBERTURA SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sendo o Contrato de Seguro de Vida um contrato de cobertura ampla, subsiste o dever de indenizar a seguradora mesmo na hipótese de sinistro causado pelo segurado em estado de embriaguez, dever resultante da própria natureza e dos riscos contratuais, sendo vedada a oposição de qualquer cláusula a qual esvazie o objeto do contrato. Inteligência da Súmula 620 do Superior Tribunal de Justiça. Nem mesmo o suicídio é capaz de afastar, por si só, a cobertura securitária.
2. O termo inicial da correção monetária é a data da contratação do seguro. Inteligência da Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recursos conhecidos. Não provido o recurso da ré. Provido o recurso da autora.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator, MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal e DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA

RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIDO O RECURSO DA RÉ. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Abril de 2022



RELATÓRIO

----- e ----- interpõem recurso de Apelação contra Sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras em Ação de Cobrança proposta pela Primeira apelante em desfavor da Segunda apelante, a qual julgou procedente o pedido para condenar a Ré “*a pagar à autora a indenização securitária por morte acidental, no valor de R\$ 731.178,82 (setecentos e trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC desde o óbito do segurado e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação*”.

Em suas razões recursais (ID 32688701), a autora ----- sustenta a incidência de correção monetária desde a data da celebração do seguro de vida.

Preparo regular (ID 32688702).

Por sua vez, a ré ----- sustenta, em suas razões recursais (ID 32688697), ter o segurado cometido crime de embriaguez ao volante, tendo assumido o risco de produzir o resultado morte, motivo pelo qual incidem “*as exclusões de cobertura previstas nas Cláusulas 4.1, ‘f’ e ‘k’ e 19.1, ‘a’*”. Aduz que a Súmula nº 620 do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável ao caso, a qual estabelece tão somente o dever de a seguradora verificar a presença do nexos de causalidade entre embriaguez do segurado e o acidente, não podendo negar cobertura pelo só fato da embriaguez. Por fim, sustenta a incidência de correção monetária desde a data da negativa de cobertura.

Preparo regular (ID 32688698).

Contrarrazões da autora ao ID 32688709 e da ré ao ID 32688707, ambas pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator

Conheço dos recursos no duplo efeito, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.011, inciso II, e 1.012 do Código de Processo Civil.



1. Do Mérito do Recurso

De início, ao caso sob julgamento são aplicadas as normas extraídas do Código de Defesa do Consumidor, porque as partes envolvidas enquadram-se nos conceitos de consumidores e fornecedores, respectivamente, nos termos dos artigos 2º e 3º, do referido Código.

Embora a legislação consumerista tenha preponderância na avaliação dessas relações, o Ordenamento Jurídico deve ser aplicado de modo unitário, não se descartando a incidência das normas constantes do Código Civil, em homenagem à Teoria do Diálogo das Fontes, desenvolvida pelo alemão **Erik Jayme** e incorporada à Doutrina brasileira do Direito do Consumidor.

Pois bem.

Segundo inteligência do artigo 757 do Código Civil, "*pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*".

Trata-se da ideia de socialização de riscos lastreada em três pilares constitutivos, como ensina **Pablo Frota**:

"As espécies de seguro retrocitadas estão lastreadas em três pilares constitutivos - incerteza, previdência e mutualismo -, tendo como ideia-base a socialização de riscos - função econômica da atividade securitária. A incerteza advém dos riscos aos quais cada um de nós está sujeito, diuturnamente, por fatores naturais ou por elementos derivados das mudanças tecnológicas ou do convívio social. A redução dos efeitos da incerteza, no âmbito do contrato de seguro, se perfaz por meio da previdência coletiva, cujo intuito é evitar ou minimizar danos ou situações que decorram dos citados riscos sociais. A incerteza e a previdência coletiva são abrandadas e promovidas, respectivamente, pelo denominado mutualismo, que tem por sentido partilhar entre os segurados, sujeitos a um mesmo tipo de risco, as incertezas presentes nas situações cobertas pelos contratos de seguro. O mutualismo permite que valores indenizatórios ou o pagamento de capital cheguem às vítimas, ao segurado ou aos beneficiários dos contratos de seguro" (**Frota, Pablo Malheiros da Cunha. Capítulo 10: Seguro, causalidade e responsabilidade civil. In Direito dos Seguros. Revista dos Tribunais, 2015**).

O contrato de seguro de vida, ramo do contrato de seguro de pessoas, é contrato de cobertura ampla, porquanto "*o risco, no seguro sobre a própria vida, recai sobre a pessoa do segurado e é ele o detentor do interesse legítimo relativo à sua própria pessoa*" (**Campoy, Adilson José. Contrato de Seguro de Vida. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014**).

Assim, ocorrendo a morte do segurado, subsiste o dever de indenizar da seguradora, dever resultante da própria natureza e dos riscos contratuais, sendo vedada a oposição de qualquer cláusula a qual esvazie o objeto do contrato.

Nesse sentido posicionou-se o **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva** no Julgamento do Recurso Especial nº. 1.665.701/RS em 09/05/2017:

"De fato, as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo "(...) da essência do seguro de vida para o caso de morte um permanente e contínuo agravamento do risco segurado" (TZIRULNIK E., CAVALCANTI F. Q. B., PIMENTEL A. O Contrato de Seguro: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 155). Ao contrário do que acontece no seguro de automóvel, a cláusula similar inscrita em contrato de seguro de vida que impõe a perda do direito à indenização no caso de acidentes ocorridos em consequência direta ou indireta de quaisquer alterações mentais, compreendidas entre elas as conseqüentes à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual, revela-se inidônea."



Necessário destacar ainda que a orientação da Superintendência de Seguros Privados na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007 é pela exclusão de qualquer cláusula a qual exclua a cobertura nos seguros de pessoas e de danos, na hipótese de "*sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas*".

Isso porque, conforme explanado, o risco na espécie recai sobre a vida do próprio segurado, de modo que não é lícito à seguradora eximir-se de pagar o seguro para o evento a qual foi especificadamente contratada para assegurar.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO FALECIDO. ALTA DOSAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO NO SANGUE. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. ABUSIVIDADE DA EXCLUSÃO DE COBERTURA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da exclusão de cobertura de seguro de vida na hipótese em que o sinistro teve como causa a direção de veículo automotor pelo segurado após ingestão de alta dosagem de bebida alcoólica. 2. Nos termos da Súmula 620/STJ: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida". 3. Jurisprudência pacífica desta Turma no sentido da abusividade da cláusula de exclusão de cobertura do seguro de vida na hipótese sinistro causado pelo segurado em estado de embriaguez, uma vez que o agravamento do risco é inerente a essa modalidade de seguro, ressalvada a validade da exclusão de cobertura por suicídio no período de carência. 4. Controvérsia que se resolve no plano jurídico, sem necessidade de reexame de provas, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp 1862665/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)

Esse entendimento foi consolidado no **verbetes sumular nº 620 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida*".

Nos Contratos de Seguro de Vida, considerando-se as disposições consumeristas e o próprio objeto do contrato, o agravamento do risco apto a excluir a garantia, disposto no artigo 768 do Código Civil, deve ser visto com intensas ressalvas.

Com efeito, o resultado morte, em tese, não é o resultado almejado pelo beneficiário, sendo desproporcional o afastamento da garantia nesse tipo de contrato quando concretizado o risco maior perda da vida.

Por esse motivo, inclusive, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado, ultrapassado o período de carência, conforme exegese do artigo 798, parágrafo único, do Código Civil, confirmado pelo **verbetes sumular nº 610 do Superior Tribunal de Justiça**.

A analogia proposta pela Seguradora quanto à exclusão de indenização nos Contratos de Seguros de Danos de automóvel, hipótese em que é lícita a ocorrência da exclusão securitária com base no agravamento do risco avençado, é incabível, porquanto o seguro de coisas e o seguro de pessoas são institutos diversos, com análise de riscos próprios.

Em suma, a seguradora não pode se eximir do pagamento do seguro de vida por meio de oposição de cláusula a qual esvazie o objeto contratual, motivo pelo qual a Sentença recorrida não comporta qualquer reparo neste ponto.



Em relação ao termo inicial da correção monetária, a Jurisprudência pacífica do Nosso Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pela sua incidência a partir da data da contratação do seguro, ante a própria natureza da avença. A título de exemplo, cita-se o **AgInt no AREsp 986.361/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021.**

Esse é, inclusive, o teor da Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.” (SÚMULA 632, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 13/05/2019)

Desta forma, a Sentença deve ser reformada, a fim de alterar o termo inicial da correção monetária, contado a partir da data da contratação.

2. Dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS e NEGO PROVIMENTO ao recurso de ----- e DOU PROVIMENTO ao recurso de -----**, tão somente para fazer incidir a correção monetária desde a data da contratação do seguro.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIDO O RECURSO DA RÉ. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME.

